

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

L I D O
Em 14/06/11
DAE 12079
Assessoria de Plenário

PL 387 /2011

PROJETO DE LEI Nº 1
(Do Sr. Deputado AGACIEL MAIA)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Após o registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 172 do RI.

Em 16/06/11

Ilana Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente por dia trabalhado, aos funcionários das empresas prestadoras de serviço, contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º - A concessão do auxílio-alimentação poderá ser feita em pecúnia ou através de cartão-benefício e terá caráter indenizatório.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, considera-se também como dia trabalhado a participação do funcionário em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares.

Art 2º - O auxílio-alimentação de que trata o artigo 1º não será incorporado aos vencimentos ou remuneração e nem sofrerá incidência de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIB. 08/Jun/2011 16:56

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 387 / 2011
Fl. 01 de 01



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Agaciel Maia

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta tem como finalidade além de dar melhores condições de alimentação e conseqüentemente, melhor qualidade de vida aos funcionários das empresas prestadoras de serviço, contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta do nosso Estado.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

*IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, **alimentação**, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, e previdência social.*

A Alimentação é um direito social consagrado na Constituição Federal, e como parlamentares temos o dever de proporcionar políticas públicas que proporcionem a sociedade melhores condições de vida.

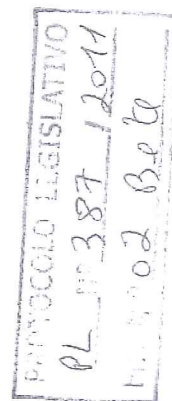
5% (cinco por cento) do salário mínimo correspondem hoje a R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) por dia trabalhado, e sabemos como a alimentação é cara no Distrito Federal.

Existe uma disparidade muito grande entre os valores de auxílio alimentação, oferecido pelas empresas prestadoras de serviço público. E com a aprovação da presente proposição, estaremos proporcionando a isonomia entre os funcionários dessa categoria.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de junho de 2011.

Deputado Distrital AGACIEL MAIA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 1 (Supressiva)

(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 387/2011 de 2011, que "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal".

Suprima-se o §2º do art. 1º e o art. 4º do Projeto de Lei nº 387/2011.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º do art. 1º do projeto de Lei 387/2012, deve ser suprimido, pois configura apenas mera repetição de disposição já constante na legislação federal em vigor no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, desnecessária sua repetição.

Já o art. 4º do presente projeto deve ser suprimido, pois fere a técnica legislativa moderna a revogação genérica, uma vez que a revogação do direito anterior decorre da simples incompatibilidade com a nova disciplina jurídica conferida à matéria, conforme preceitua o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Logo, a cláusula revogatória genérica é desnecessária.

Sala das Comissões, em de novembro 2012.


Deputado Aylton Gomes
Relator

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas


Ad Hoc

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL nº 387, 2011
Fls. nº 10 §



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDA Nº 2 (ADITIVA)

(Do Relator)

Ao PROJETO DE LEI Nº 387/2011 de 2011, que "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo, aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal".

Acrescente-se ao Art. 1º do Projeto o seguinte parágrafo:

§3º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º desta Lei não terá efeitos retroativos, atingindo somente os editais de licitações e contratos futuros, firmados da data de publicação desta Lei perante a Administração Pública do Distrito Federal, obedecendo, assim, ao ato jurídico perfeito.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo resguardar o ordenamento jurídico pátrio, adequando a presente proposição à legislação já em vigor, tornando-a mais concisa e clara.

Dessa forma, fica resguardada a redação do art. 6º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiras.

Pelo exposto, apresentamos a presente emenda.

Sala das Comissões, em de novembro 2012.


Deputado AYLTON GOMES
Relator


AD HOC

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5
Setor de Indústrias Gráficas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 387, 2011

Flo. nº 11